



Defiro em parte, para acrescer à cláusula a prescrição do Precedente Normativo 85 da SDC do Colendo TST, que limita a estabilidade provisória em apreço àqueles empregados que contem com pelo menos cinco anos de serviço na empresa.

Cláusula Trigésima Nona - Revista dos Empregados

A fim de evitar constrangimentos aos empregados, defiro.

Cláusula Quadragésima - Quadro de Avisos

Defiro, porque razoável e, inclusive, harmonizada com o Precedente Normativo 104 da SDC do Colendo TST.

Cláusula Quadragésima Primeira - Dias de Balanço

Tratando-se de matéria já regulada em lei, resta prejudicada a cláusula, inclusive seu parágrafo único. No que tange à concessão de lanche, indefiro, por falta de acordo entre as partes, sendo certo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Cláusula Quadragésima Segunda - Assistência Jurídica, Médica e Hospitalar aos Empregados, Guardas Noturnos, Vigias e Plantonistas de Farmácias

De excluir-se, *ab initio*, da abrangência da vertente cláusula os exercentes da função de "Plantonista de Farmácia", que não estão inseridos na categoria representada pelo Sindicato Suscitante.

No mais, merece deferida em parte a proposição, para adaptá-la ao Precedente Normativo 102 da SDC do Colendo TST, *verbis*: "A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal".

Parágrafo Primeiro

Defiro, ante a razoabilidade da proposta, cujo acatamento se faz sugestivo na mesma dimensão dos motivos que aconselham o acolhimento da normatização textualizada no *caput*.

Parágrafo Segundo

Defiro.

Cláusula Quadragésima Terceira - Desconto de Mensalidades

Prejudicada, pois os descontos das mensalidades associativas já estão regulados no Art. 545 da CLT.



Cláusula Quadragésima Quarta - Auxílio

Funeral

Tratando-se de matéria afeta à negociação entre as partes, face ao ônus que impõe às empresas do setor, indefiro.

Cláusula Quadragésima Quinta -

Estabilidade da Gestante

A estabilidade provisória da gestante está prevista na Constituição Federal vigente. Prejudicada.

Cláusula Quadragésima Sexta - Primeiros

Socorros

Justo pleito, que não acarretará maiores despesas para o empregador, defiro.

Cláusula Quadragésima Sétima - Do

Pagamento do PIS

O Precedente Normativo 52 da SDC do Colendo TST sinaliza para o pagamento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. No caso vertente, pleiteia o Sindicato Suscitante, apenas, a liberação por meio período, "mediante escala estabelecida pela empresa". Nesse compasso, ante a razoabilidade da propugnação, defiro.

Cláusula Quadragésima Oitava -

Fornecimento de Lanches

Indefiro. Matéria afeta à negociação coletiva.

Cláusula Quadragésima Nona - Assentos no

Local de Trabalho

Como mencionado na proposta clausular em apreço, a Norma Regulamentar 17 do Ministério do Trabalho e Emprego já disciplina a matéria. Prejudicada, pois.

Cláusula Quinquagésima - Controle do

Horário de Trabalho

Prejudicada, pois já regulada pelo § 2º do Art. 74 celetário.

Cláusula Quinquagésima Primeira - Extratos

do FGTS

A atualização dos dados cadastrais do trabalhador no FGTS já dispõe de regramento próprio, na Lei N° 8.036/90 e em Circulares expedidas pela Caixa Econômica Federal. Prejudicada.



Devolvidos

Cláusula Quinquagésima Segunda - Cheques

Segundo a cláusula o entendimento cristalizado no Precedente Normativo 14 da SDC do Colendo TST, defiro.

Penalidades

Cláusula Quinquagésima Terceira -

A Sentença Normativa, como as normas jurídicas em geral, merecem cumpridas incontinenti. O descumprimento deve ser, com efeito, sujeito a sanções enérgicas que desestimulem eventuais infrações a seus dispositivos, daí de se deferir a vertente cláusula, integralmente.

Cláusula Quinquagésima Quarta - Contribuição Assistencial dos Empregados

Defere-se, porque sintonizada com a disposição do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, segundo o entendimento da maioria dos membros do Tribunal, ressalvada a posição deste Relator, que deferia parcialmente a cláusula, para restringir a incidência da contribuição aos trabalhadores sindicalizados, em respeito à liberdade de associação e sindicalização, garantida no Inciso XX do Art. 5º e Inciso V do Art. 8º, ambos da Carta Magna.

Parágrafo Primeiro

Defiro, porém assegurando ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da contribuição até o décimo dia após sua efetivação.

Parágrafo Segundo

Constituindo proposição que somente obriga o Suscitante, de deferir-se.

Sonora

Cláusula Quinquagésima Quinta - Poluição

O teor da proposta clausular em epígrafe já reconhece que a Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho e Emprego disciplina a matéria. Em assim, prejudicada.

Prévio Especial

Cláusula Quinquagésima Sexta - Aviso

À míngua de consenso entre as partes e não se vislumbrando argumentação convincente, no sentido favorável à ampliação do prazo de aviso prévio, além do mínimo estabelecido no Inciso XXI do Art. 7º da Carta Política vigente, indefiro.



Parágrafo Único

Prejudicado, ante a rejeição do caput.

Cláusula Quinquagésima Sétima - Garantia de Empregado Doente

A modalidade de garantia provisória do emprego pretendida pelo Suscitante, pelo ônus que acarreta às empresas, somente poderia ser instituída por lei ou por negociação coletiva. Inocorrente, *in casu*, qualquer dessas hipóteses, merece indeferida a proposição.

Parágrafo Único

Prejudicado, ante a rejeição do caput.

Cláusula Quinquagésima Oitava - Estabilidade da Empregada Gestante

Sem razão o pedido ampliativo da estabilidade provisória, *ex vi* da maternidade, porquanto suficiente a constitucionalmente regulada pela Alínea "b", Inciso II, do Art. 10 do ADCT. Indefiro.

Cláusula Quinquagésima Nona - Vale Transporte

Matéria, como afirma o próprio Suscitante, já regulada por Lei, no caso a de N° 7.418/85. Prejudicada.

Cláusula Sexagésima - Anotação de Função

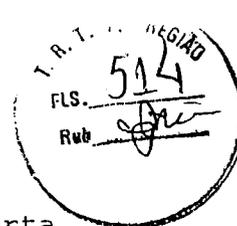
De deferir-se, dès que sintonizada com o Precedente Normativo 105 da SDC do Colendo TST, *in verbis*: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

Cláusula Sexagésima Primeira - PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)

Indefiro, por se tratar de matéria devidamente disciplinada na Norma Regulamentar N° 07 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seus itens 7.3.1.1.1 e 7.4.3.5.1. A ampliação dos limites ali fixados depende de negociação coletiva, o que inexistiu *in casu*.

Cláusula Sexagésima Segunda - Do Banco de Horas

Prejudicada a cláusula, porque despicienda, em se tratando de matéria suficientemente regulada em lei, segundo o voto da maioria dos integrantes desta Corte, ressalvado o entendimento deste Relator, que julga inconstitucional o chamado banco de horas, aliás praticado por



diversas categorias, por violar o Art. 7º, Inciso XIII, da Carta Magna, c/c o Art. 59 da CLT.

Cláusula Sexagésima Terceira - Comissão de Arbitragem

A arbitragem é matéria inerente à negociação coletiva, não havendo de ser imposta em Sentença Normativa, senão violando a garantia constitucional que assegura o direito de ação. Indefiro, pois.

Cláusula Sexagésima Quarta - Seguro de Vida

Indefiro, por inócua, de vez que apenas orienta, "a título de recomendação", a contratação de seguros, pelas empresas, em favor dos trabalhadores, sendo, portanto, desprovida de qualquer exigibilidade.

Cláusula Sexagésima Quinta - Atendimento SESC/SENAC

As empresas optantes pelo SIMPLES estão dispensadas da contribuição para o Sistema SESC/SENAC, por força do § 4º do Art. 3º da Lei N° 9.317/96.

Dessarte, não há cabida para a imposição da referida obrigação tributária a esses estabelecimentos comerciais, em sede de Dissídio Coletivo.

Indefiro, pois, inclusive o parágrafo único.

Cláusula Sexagésima Sexta - Vigência

Ab initio, merece renumerada como sexagésima sexta a cláusula em análise, a fim de manter-se a correta ordem seqüencial.

Quanto ao seu teor, em não existindo Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em vigor, deve a vigência do presente Dissídio iniciar a partir da data do seu ajuizamento, ou seja, 27 de fevereiro de 2003, a teor da parte final da alínea "a" do Parágrafo Único do Art. 867 da CLT. Indefiro, assim, o período proposto pelo Suscitante.

Conclusivamente, tendo em vista o acolhimento parcial do Dissídio Coletivo, conforme fundamentado acima, ficam estabelecidas as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL:** Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos empregados no



comércio de Fortaleza serão reajustados, em 27 de fevereiro de 2003, em 15% (quinze por cento), sobre o salário base de 1° de janeiro de 2002, incluídos no percentual supra a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajustamento salarial.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nos reajustamentos previstos nesta cláusula serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido, excetuando-se os previstos na Instrução N° 1 do TST, respeitada a irredutibilidade salarial.

**CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL:** Fica estabelecido que a partir de 27 de fevereiro de 2003, os pisos salariais dos trabalhadores no comércio varejista e atacadista serão os que seguem:

- a) para o caso de empresas com até 10 empregados - R\$ 267,34 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos);
- b) para o caso de empresas com mais de 10 empregados:
  - b1) contínuos, empacotadores e outros - R\$ 285,70 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos);
  - b2) demais funções - R\$ 312,09 (trezentos e doze reais e nove centavos).

**CLÁUSULA TERCEIRA - GARANTIA DO PISO SALARIAL AOS COMISSIONISTAS:** Aos comissionistas, desde que sua remuneração não atinja o valor do piso estabelecido na Cláusula Segunda, será concedida complementação que lhes assegure, como garantia mínima, o piso salarial, após o 3° (terceiro) mês de contratação.

**CLÁUSULA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CTPS DO COMISSIONISTA:** O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

**CLÁUSULA QUINTA - FUNÇÃO DE CAIXA:** Aos empregados na função de "operador de caixa" fica assegurada, a título de quebra de caixa, a quantia mensal e equivalente a 10% (dez por cento) do Piso Salarial estabelecido na Cláusula Segunda.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A "quebra de caixa" não será devida aos empregados que, por liberalidade dos empregadores não indenizam as eventuais diferenças verificadas, devendo o empregador comunicar sua decisão ao Sindicato Profissional.

**CLÁUSULA SEXTA - CONFERÊNCIA DOS VALORES EM CAIXA:** A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e, quando for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por eventuais erros verificados.

**CLÁUSULA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:** Em não ocorrendo a homologação



do TRCT, por culpa do empregado, o Sindicato Profissional, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da empresa para cumprimento do ato, desde que ela apresente documento hábil demonstrativo de que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local em que se processaria a homologação.

**CLÁUSULA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA:** As empresas se obrigam, por ocasião da rescisão de contrato de seus empregados, a fornecerem uma carta de referência, exceto se o empregado for demitido por justa causa, constando tempo de serviço, funções desempenhadas e salário.

**CLÁUSULA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:** O empregado fica dispensado do cumprimento do prazo de aviso prévio, recebido ou concedido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado, recebendo este tão-somente os dias trabalhados.

**CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, conforme Enunciado 159 do TST.

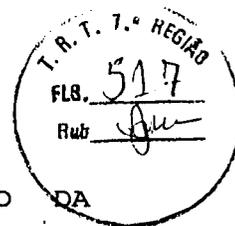
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS:** Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DO COMERCIÁRIO:** Será abonada a falta da mãe ou do pai comerciário no caso de necessidade de consulta médica a filhos de até 12 (doze) anos de idade ou inválidos, mediante comprovação médica, devendo, entretanto, ser essa comprovação, caso a empresa disponha de convênio médico para seus empregados, passada pelos médicos por ela credenciados.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - UNIFORMES:** Quando o uso de uniformes for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecer gratuitamente aos empregados 2 (duas) unidades de roupas de 6 (seis) em 6 (seis) meses, respondendo o empregado pelas reposições em caso de extravio ou mau uso, devidamente comprovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Considera-se fardamento adotado pela empresa tanto as peças exigidas por esta, quanto aquelas que, apenas sugeridas, obedeçam a qualquer critério de padronização.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - USO DE SAPATOS E MEIAS:** Em se tratando de empregadas, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meias, deverão fornecê-los e/ou substituí-los sempre que necessário.



**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:** Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta ocorrência deverá ser encaminhada por escrito.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL:** Será fornecida aos empregados água potável, em condições de higiene, por meio de copos individuais ou bebedouros de jatos inclinados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO:** Os cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizados fora de seu expediente normal de trabalho, ficando a empresa isenta do pagamento de horas extras.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DO ESTUDANTE:** Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante ou mudança de turno que venha prejudicar-lhe a frequência nas aulas.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATRASO NA ENTRADA:** O empregado terá direito, em seu primeiro turno de trabalho, a uma tolerância por atraso de até 45 minutos em cada mês. Entretanto, se o empregado, após extrapolar este prazo, chegar atrasado e o empregador permitir sua entrada, não poderá efetuar qualquer desconto relativo ao referido dia, bem como do repouso semanal remunerado e ao feriado correspondente, se existir.

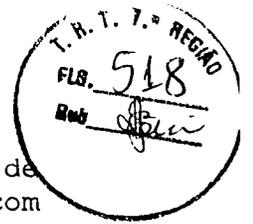
**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se o empregado se utilizar do benefício desta cláusula por 3 (três) meses consecutivos, perderá tal direito.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO:** As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados, contracheques, envelopes autenticados ou documento similar com timbre ou carimbo, no qual conste discriminadamente todos os valores pagos, bem como os descontos efetuados e os depósitos de FGTS.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE:** Fica assegurado o abono de falta do empregado estudante, nos períodos de prestação de exames vestibulares ou supletivos oficiais que coincidam com o seu horário de trabalho, desde que haja comunicação prévia ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE:** As empresas facilitarão a seus empregados estudantes para que estes possam gozar suas férias anuais da empresa, em período que coincida com o das férias escolares.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE DISPENSA DO EMPREGADO:** Fica proibida a dispensa, por qualquer motivo, do empregado, salvo culpa do mesmo, nos 12 (doze) meses anteriores à implementação dos requisitos para usufruir a modalidade ordinária de aposentadoria do INSS que primeiro for



alcançada, quer seja por tempo integral ou proporcional de serviço, quer seja por idade, e desde que o empregado conte com pelo menos cinco anos de serviço na empresa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REVISTA DOS EMPREGADOS:** As empresas que adotam o sistema de revista ao empregado o farão por pessoa do mesmo sexo do revistado, evitando-se eventuais constrangimentos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS:** Fica assegurada pelas empresas a afixação de editais, avisos e notícias sindicais, de responsabilidade da entidade sindical profissional, desde que não contenham matéria política, nem ofensiva à honra dos representantes governamentais e aos dirigentes da empresa e que sejam de interesse geral dos empregados, em seus quadros de avisos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, MÉDICA E HOSPITALAR AOS EMPREGADOS VIGIAS:** A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No caso de o empregado sofrer danos em sua saúde, no exercício de suas funções, defendendo o patrimônio da empresa, terá direito a um auxílio saúde, cuja prestação única, limitada ao montante equivalente ao seu salário mensal, não será superior aos gastos efetivamente realizados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ficam dispensadas da obrigação do parágrafo anterior as empresas que tenham assistência médico-hospitalar.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRIMEIROS SOCORROS:** As empresas manterão à disposição dos empregados caixa de primeiros socorros para pequenas necessidades dos empregados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PAGAMENTO DO PIS:** Se a empresa não mantiver convênio que autorize a proceder ao pagamento do PIS, seus empregados terão direito, mediante escala estabelecida pela empresa, a se ausentarem por meio período para o recebimento dos referidos valores, sem prejuízo de seu salário.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CHEQUES DEVOLVIDOS:** Fica proibido descontar da remuneração dos empregados valores de cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou irregularidades, exceto nos casos em que não tenham sido obedecidas as normas da empresa.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PENALIDADES:** Na hipótese de violação de qualquer cláusula desta Sentença Normativa, os que derem diretamente causa à infração - empresas ou empregados - comprovada sua culpa, ficam sujeitos a multa equivalente a um piso salarial da categoria, em favor da parte atingida pela violação.



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:** As empresas se obrigam, salvo oposição, a descontar de seus empregados que recebam salário fixo, ou por comissão, sindicalizados ou não, o percentual de 3% (três por cento), limitando o desconto até o teto de R\$ 11,00 (onze reais), devendo referida importância ser recolhida aos cofres do Sindicato dos Empregados, de seu beneficiário, até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente ao efetivo desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante a ser recolhido pela empresa, a contar do dia imediato após o término do prazo para recolhimento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O empregado que desejar opor-se ao desconto previsto no **caput** desta cláusula deverá fazê-lo através de carta e remetê-la, via postal, ao sindicato laboral até o décimo dia após o referido desconto.

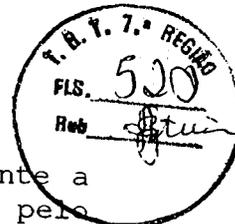
**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Sendo-lhe destinada a contribuição assistencial, o sindicato obreiro assume integralmente a responsabilidade por demandas promovidas, em sede judicial ou administrativa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos descontos que venham a ser procedidos em estrita obediência ao **caput** e parágrafo primeiro da presente cláusula.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO:** As empresas anotarão nas CTPS dos seus empregados as funções por estes exercidas.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA:** A presente Sentença Normativa vigorará durante 12 (doze) meses, a contar de 27 de fevereiro de 2003.

ANTE O EXPOSTO:

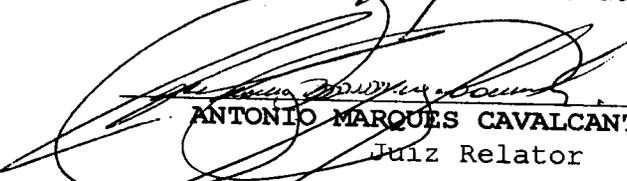
**ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e julgar procedente, em parte, o Dissídio Coletivo, para deferir, sem divergência, as Cláusulas 1ª; 4ª; 13ª; 14ª; parágrafo único da 15ª; 17ª; caput da 21ª; 22ª; 24ª; 25ª; 26ª; 29ª; 30ª; 32ª; 33ª; 34ª; 35ª; 36ª; 37ª; 39ª; 40ª; parágrafos 1º e 2º da 42ª; 46ª; 47ª; 52ª; 53ª; parágrafos 1º e 2º da 54ª; e 60ª. Por maioria, deferir o caput da 54ª, vencidos os Juízes Relator e Revisor. Sem divergência, deferir, em parte, as Cláusulas 2ª; 7ª; 23ª; 38ª; caput da 42ª; e 67ª. Ainda por unanimidade, indeferir as Cláusulas 5ª; 6ª; 9ª; 12ª; 18ª; por maioria, indeferir a 20ª, vencidos os Juízes Relator e Revisor; parágrafo único da 21ª; 41ª; 44ª; 48ª; caput da 56ª; caput da 57ª; 58ª; 61ª; 63ª; 64ª; e 65ª. Sem divergência, prejudicadas as Cláusulas 3ª; 8ª; por maioria, prejudicada a 10ª, vencidos os Juízes Relator e Dulcina de Holanda Palhano; sem divergência, prejudicadas a 11ª; o caput da 15ª; 16ª; 19ª; 27ª; 28ª; 31ª; 43ª; 45ª; 49ª; 50ª; 51ª; 55ª; parágrafo único da 56ª; parágrafo único da 57ª; 59ª; e, por maioria, a 62ª,

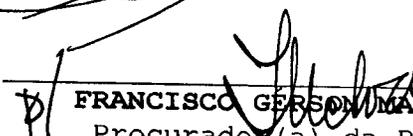


vencidos os Juizes Relator e Revisor, que julgavam improcedente a proposição clausular, por inconstitucional. Custas de lei, pelo Suscitado.

Fortaleza, 03 de março de 2004

  
\_\_\_\_\_  
ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO  
Juiz(a) Presidente do TRT

  
\_\_\_\_\_  
ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO  
Juiz Relator

  
\_\_\_\_\_  
p/ FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
Procurador(a) da PRT/7ª Região

Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque  
Procuradora-Chefe  
PRT - 7ª REGIÃO

JOR/